

A EMENDA CONSTITUCIONAL 72 E A CIDADANIA TARDIA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres¹; Leônio José Alves da Silva²

¹Estudante do Curso de Direito – CCJ - UFPE; E-mail: carolina.marquespr@gmail.com,

²Docente/pesquisador do III Depto de Teoria Geral do Direito e Direito Privado – CCJ - UFPE E-mail: leonioalves@bol.com.br.

Sumário: O presente relatório busca demonstrar a existência da discriminação jurídica para com as trabalhadoras domésticas como fruto de um descaso cultural e social que as persegue desde a época seguinte à abolição. A histórica desvalorização e atual configuração do trabalho doméstico contribuíram para que essas trabalhadoras tivessem sua cidadania retardada, ficando excluídas de direitos garantidos há muito tempo a outras classes de trabalhadores e trabalhadoras. Esse descaso é determinado em grande parte pelo passado colonial do Brasil e pela divisão sexual do trabalho, a qual atribui tarefas de acordo com o sexo biológico, em que os homens foram prioritariamente designados para a produção e as mulheres para a reprodução, para o trabalho doméstico e para as tarefas de cuidado, em geral. Nesse ínterim, as recentes mudanças legislativas que visam à equidade de direitos entre o trabalho doméstico e outras formas de trabalho são um passo importante, tanto pelos benefícios diretos às trabalhadoras, quanto por colocar em pauta a estrutura social do trabalho doméstico determinada pelo gênero.

Palavras-chave: divisão sexual do trabalho; escravidão; trabalhadoras domésticas

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê a cidadania como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, assim todo e qualquer indivíduo, segundo o ordenamento jurídico, deve ter seus direitos garantidos. É possível afirmar que a cidadania é um processo em constante construção, que teve origem, historicamente, com o surgimento dos direitos civis, no decorrer do século XVIII, sob a forma de direitos de liberdade e posteriormente abarcando os direitos políticos e sociais. Historicamente, a luta pela garantia de direitos foi um grande impulsionador dos avanços sociais. Contudo, essa evolução foi seletiva, já que não alcançou determinados agrupamentos sociais e isso se deu não pela falibilidade dos institutos aplicáveis, mas porque a própria construção social impediu que as conquistas fossem estendidas a alguns dos seus pares.

A discriminação jurídica em relação às empregadas domésticas é, em grande parte, reflexo do passado colonial do Brasil e da divisão sexual do trabalho que consolidam as convenções de gênero existentes, que estabelecem lugares, papéis e identidades femininas e masculinas, cabendo às mulheres a realização dos afazeres domésticos. Ocorre que a naturalização desses papéis sociais sexuados que remetem ao destino “natural” da espécie corroboram com a classificação do trabalho doméstico como subalterno e das empregadas domésticas como subcategoria, o que não pode ser mais aceitado. A toda evidência, ressalta-se que a relação de emprego de uma trabalhadora doméstica em nada difere, em seu nível fundamental, daquela vivenciada por uma operária ou por uma professora: se trata de um grupo de pessoas que trocam sua força laboral por uma prestação pecuniária. É inegável que a relação de emprego doméstico possui suas particularidades, por demandar muita confiança, devido ao âmbito em que esse serviço é prestado, mas que não são

suficientes para distingui-la das demais a ponto de tornar legítima a mitigação dos direitos dessa classe de trabalhadores e, sobretudo, de trabalhadoras.

MATERIAIS E MÉTODOS

No presente estudo foi realizado levantamento bibliográfico diversificado e plural, bem como a análise de dados obtidos após as recentes mudanças legislativas relativas aos direitos fundamentais que por muito tempo não foram garantidas a classe das trabalhadoras domésticas. Também foram analisadas as legislações brasileiras pertinentes ao trabalho doméstico desde o início da regulamentação das normas trabalhistas, que remontam ao período anterior à abolição da escravidão, recomendações e convenções da organização internacional do trabalho sobre o trabalho doméstico decente.

RESULTADOS

As pesquisas analisadas evidenciam o recorte de gênero e raça do trabalho doméstico, a exemplo, da pesquisa de emprego e desemprego realizado pelo DIEESE na Região Metropolitana de Recife em 2015, segundo a qual este trabalho emprega 6,9 % da mão de obra, sendo que as mulheres representavam 94,5% dos ocupados inseridos neste segmento – cerca de 106 mil trabalhadoras. Em 2014, a proporção de empregadas domésticas no total de mulheres ocupadas na RMR (14,6%) foi menor que a observada em 2013 (15,5%). É interessante mencionar que essa proporção representa o menor valor em toda a série da pesquisa iniciada em 1988 e vem declinando ininterruptamente desde 2012. O aumento da escolarização, que possibilita a busca de outras alternativas de trabalho é uma das explicações para o fenômeno.

Apesar das notáveis transformações em processo em variados campos sociais, como a educação e o mercado de trabalho, as convenções que estabelecem papéis sexuais se mantêm praticamente inalterada. Em nossa sociedade existe uma valorização social muito maior das atividades tidas como produtivas, o que faz com que as atividades reprodutivas se subordinem a elas. No modelo de divisão sexual do trabalho vigente cabe apenas as mulheres conciliar a vida profissional e a vida familiar e não sendo possível essa conciliação, ocorre a delegação a outras mulheres – em geral, negras, pobres e com baixa qualificação - as tarefas domésticas e familiares.

Por todo o exposto, somado ainda a histórica desvalorização do trabalho manual e, mais especificamente, do trabalho doméstico por se tratar de uma atividade realizada pelas escravas, resultado do passado colonial brasileiro, presenciamos uma forte resistência à equiparação da empregada comum e a doméstica. Nessa perspectiva, a PEC das domésticas, representa não só o passo inicial para garantir o mesmo tratamento legal a essa categoria no concernente a direitos básicos, previamente concedidos aos demais, mas também o questionamento da naturalização desses papéis e um avanço na conquista de dignidade e cidadania pelas trabalhadoras.

DISCUSSÃO

A Emenda Constitucional n. 72/2013, apesar de formalmente estender quase todos os direitos previstos no art. 7º da CRFB às trabalhadoras domésticas, deve ser amoldada pela atividade interpretativa para que atinja seus fins sociais e não se limite à existência da letra fria da Emenda em si mesma. Desde o período seguinte a abolição da escravatura até meados de 1972, essa categoria permaneceu sem regulamentação jurídica substancial,

sustentada pelo ideário de que não eram as trabalhadoras domésticas, trabalhadoras comuns. A própria doutrina, jurisprudência e legislação nunca ofereceram justificativa jurídica plausível que sustentasse a discriminação jurídica que persistiu por tanto tempo. A ideia de que há uma hierarquia entre as trabalhadoras, na qual as domésticas gozariam de privilégios em relação às demais ainda perdura na sociedade brasileira e seria um dos fatores justificadores da não extensão de todos os direitos constitucionais trabalhistas a elas, visto que as mesmas - supostamente - partilham da mesma vida que suas patroas, são tratadas, inclusive, como “membros da família”.

As empregadas laboram em regime oneroso, recebendo salário; subordinado, recebendo ordens; de forma não-eventual, continuamente; dispendendo energia laboral da mesma maneira. Não basta uma igualdade formal dessas relações de trabalho, são necessárias medidas positivas, que promovam igualdade material e interfiram na desigualdade social, distribuindo tratamento diferenciado para aqueles que encontram-se em condições desiguais. Apesar das conquistas substanciais trazidas, é preciso salientar que o reconhecimento formal de direitos pelo Estado não encerra a luta pela cidadania, sendo um equívoco conceber a cidadania como um conceito estático, uma vez que se trata de uma construção histórica definida por interesses concretos e práticas concretas de luta e pela sua contínua transformação.

CONCLUSÕES

Diversos projetos de lei foram propostos até a referida emenda ser votada no Congresso Nacional, de modo a permitir que as empregadas almejem a tão sonhada cidadania plena que lhes foi negada por tanto tempo. Dentre os fundamentos insculpidos na Constituição Federal muito se fala na dignidade da pessoa humana, contudo, não se pode olvidar a importância histórica da cidadania para o reconhecimento e posterior efetivação dos direitos básicos dos indivíduos. A cidadania moderna não deve ser, portanto, reduzida a uma forma de reconhecimento simbólico dos direitos, mas sim da garantia e efetivação dos ganhos conquistados através de muita luta após muitos anos de esquecimento, desvalorização e precarização. Desempenhar uma função remunerada dentro de um espaço privado sempre representou um desafio para essas trabalhadoras e não pode continuar sendo um óbice para o cumprimento efetivo da Emenda Constitucional 72/2013.

Embora, estejamos presenciando um avanço em termos de política legislativa, é possível dizer que antes de tudo as mulheres devem ser reconhecidas enquanto indivíduos e as atividades econômicas tradicionalmente atribuídas às mulheres também devem ser reconhecidas como tal, ou seja, atividades que geram lucro mesmo que indiretamente. De modo que se faz necessário o reconhecimento das domésticas como trabalhadoras comuns possibilitando que o ciclo iniciado com a promulgação da Lei Áurea seja fechado definitivamente e elas sejam concebidas como cidadãs titulares de direitos e obrigações em virtude do seu reconhecimento jurídico e moral objetivado nas instituições da ordem social e política.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Conselho Nacional de Pesquisa Científica por ter me proporcionado o auxílio financeiro necessário para o desenvolvimento da pesquisa, a Universidade Federal de Pernambuco por colocar à disposição dos docentes estes programas de pesquisa e o professor Leônio Alves pelo seu interesse em sempre estar à disposição para me orientar e colaborar com o projeto.

REFERÊNCIAS

BIONDI, Pablo e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. Revista LTR, v. 75, p. 311-317, 2011.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007

MELO, H. P.; CASTILHO. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?. R. Econ. contemp., Rio de Janeiro, 13(1): 135-158, jan./abr. 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PEREIRA, Bergman. De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição. São Paulo, PUCSP, s/d.

Pesquisa de Emprego e Desemprego. Emprego Doméstico na Região Metropolitana do Recife, resultados do ano de 2014.